PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002427/2021

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar realização periódica de censo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

IX - estímulo aos estabelecimentos da rede de ensino público e privado para trabalharem o tema da inclusão social e educacional, objetivando a conscientização acerca do respeito à diferença e o combate às práticas de discriminação; e (NR)

X - realização periódica de Censo das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco para identificação da sua quantidade e do seu perfil socioeconômico. (AC)

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado. (AC)

§ 2º Os dados obtidos no cumprimento do disposto no inciso X do *caput* serão organizados e disponibilizados para acesso público, contendo ao menos identificação da quantidade de pessoas por grau do transtorno, qualificação e localização no território estadual." (AC)

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim de instituir a elaboração de censo das pessoas com TEA.

A referida norma estadual dispõe de forma bastante abrangente sobre direitos e garantias das pessoas com TEA em nosso Estado. Contudo, a legislação ainda carece de instrumentos adequados para prover informações ao Poder Público e à própria sociedade sobre a população com TEA.

Evidentemente, a realização efetiva de políticas governamentais demanda que o agente público esteja munido de informações adequadas sobre o problema a ser tratado. A realização de um censo para a população autista em nosso Estado é o mínimo que se espera para se iniciar o desenvolvimento de ações efetivas.

Ademais, a matéria é adequada do ponto de vista constitucional, conforme a competência concorrente dos Estados:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.